

# Constituição, desenvolvimento e modernidade

JOSAPHAT MARINHO

## SUMÁRIO

*1. Destino do Instituto dos Advogados. 2. A Constituição brasileira. 3. A Constituição e o desenvolvimento. 4. Globalização. 5. Modernidade. 6. Supremacia da Constituição.*

### 1. Destino do Instituto dos Advogados

O Instituto dos Advogados da Bahia, menos pelo respeito à norma estatutária, que o rege, do que por seu destino histórico, guarda tradição de permanente fidelidade à cultura e ao regime constitucional e de liberdade. Ao longo de um século, ora justamente comemorado, não cedeu à força, não confundiu firmeza com exagero inútil, manteve-se coerente no exercício enérgico e polido da autonomia de pensar.

Coube-lhe, na centúria relemburada, ser defensor da ordem jurídica diante de governos arbitrários – na Primeira República; após a Revolução de 1930; durante o Estado Novo e no regime de 1964 –, bem como enfrentar os efeitos de duas grandes guerras. Num como noutra pós-guerra, em face de transformações profundas de natureza social e econômica, houve que se dedicar, em conferências e outros estudos, muitos publicados na *Revista Forum*, ao esforço de reconstrução de conceitos e instituições. As idéias de socialização e democracia, que repercutiam intensamente na política, no direito e na economia, exigiam revisão de princípios e convicções. Jamais o Instituto reduziu a legalidade ao texto inerte das formulações adotadas. Lutou sempre por lhes dar vida, se adequadas, ou por substituí-las ou aperfeiçoá-las, se impróprias.

Exposição feita em 13 de junho de 1997, no Seminário comemorativo do centenário do Instituto dos Advogados da Bahia.

Na dimensão desse tempo de insigne

responsabilidade da inteligência, não faltou à sua missão cultural. Em 1931, imperante o Governo Provisório originário da Revolução, reclamou do “eclipse da ordem jurídica”, propugnando a reconstitucionalização do país, em Manifesto elaborado pelo saber de Odilon Santos. Em 1944, invocando a participação do Brasil na guerra e para que melhor se promovesse a “reedificação democrática”, defendeu a concessão de anistia, como “indispensável à unidade nacional”. Participando das comemorações do centenário de nascimento de Rui Barbosa, em 1949, promoveu extraordinário Congresso de Direito Constitucional, a que compareceram juristas de diversos pontos do país, discutindo teses e problemas relevantes, com nítido espírito de renovação institucional.

Na transição presente, cabe-lhe, outra vez, postura resoluta e de equilíbrio. Na expansão do ideário social ou socialista, tornou-se necessário conter o ímpeto de tendências e mecanismos novos, como os do Estado intervencionista, para que a força da coletivização fosse disciplinada, e não anulasse o poder de iniciativa e os atributos da personalidade do indivíduo. Era imprescindível situá-lo no processo de socialização, de sorte que, como *ser*, desempenhasse papel de agente, e não de mero produto, da mudança igualitária. Daí o relevo conferido aos direitos fundamentais – nas Constituições, em documentos internacionais e na consciência social, nos últimos 50 anos.

No momento atual, de práticas neoliberais e de economia global, a resistência há de traduzir-se no esforço de manutenção da autoridade do Estado, em limites precisos do direito positivo. Assim se impõe a fim de que o poder da riqueza, fortalecido com o enfraquecimento do Estado, não venha a cercear em demasia direitos essenciais, sobretudo entre os de índole social. Os privilégios materiais, se não contidos, destroem as bases jurídicas e morais da igualdade – é a lição do regime capitalista. Tal verificação independe de filosofia política porque é um fato da vida que as divergências ideológicas não podem obscurecer. Dirigentes espirituais e políticos hão de atentar nessa circunstância, para que tendências, que são opções discutíveis, não afrontem a consciência coletiva como verdades consagradas.

Às instituições de cultura, notadamente as de passado ilustre como o Instituto dos Advogados da Bahia, cabe o elevado papel de vigilância crítica e de esclarecimento, que preserva

o equilíbrio e favorece a evolução dos mecanismos do Estado, sem mudanças desnecessárias. Transformações amplas ou rupturas se justificam quando as estruturas criadas, por seu envelhecimento ou por sua rigidez, não se adaptam às alterações supervenientes e as rejeitam, em prejuízo da sociedade. Mesmo assim, velhas criações legislativas, como o Código Civil francês ou o alemão e a Constituição americana, embora objeto de reformas, resistem às modificações e continuam vigentes. É a comprovação de quanto se revela difícil substituir grandes construções normativas, apesar de antigas. Maior, logicamente, será o obstáculo à erosão dos textos novos.

## 2. A Constituição brasileira

A Constituição brasileira de 1988, originária de assembléia pluripartidária e elaborada na transição do sistema autoritário para a ordem democrática, precisa ser largamente entendida e energeticamente praticada, no complexo de suas normas. Se não é perfeita – o que também ocorre com a generalidade das Leis Fundamentais –, reflete a média do pensamento nacional, traduzido pelas correntes de opinião representadas na Constituinte. No seu contexto, seguramente há excessos e falhas decorrentes da multiplicidade de idéias em contraste e das condições de receio e repulsa à violência, em que foi tecida. Acrescenta-se que desde 1964 a representação parlamentar operava em regime de abusivas limitações, impeditivas de renovação da vida pública e de aperfeiçoamento da técnica legislativa. Não obstante essas circunstâncias, os defeitos do texto, salvo em alguns pontos, que não atingem o cerne do instrumento em seu conjunto, são corrigíveis por interpretação sistemática e teleológica, e, quando próprio, com alcance construtivo. Demais, as leis complementares previstas podem dar ao texto, por disposições especificativas, a extensão e a concretude nele não delineadas, por ser fonte de princípios básicos e gerais.

De superior importância é ver, também, que cláusulas preeminentes da Constituição exprimem aspiração de vida digna, sem conflitos desumanos, e indicam diretrizes propiciadoras da realização desse anseio comum. Além de institucionalizar o poder democrático, delimitando as competências diversas, enuncia os direitos do indivíduo e do cidadão, com as garantias respectivas. Prevê, mesmo, o mandado de injunção como forma de evitar que a

“falta de norma” reguladora “torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI)”. Ergue o princípio de igualdade à categoria de proteção dos direitos em geral (art. 5º). Como a sociedade é dividida em classes, que distinguem as pessoas e influem na sua condição social e econômica, a Constituição encerra provisões destinadas a amparar os fracos. Consubstanciou-as na designação – “direitos sociais” (arts. 6º a 11) em harmonia com o que se generalizou no direito público a partir de 1919. No campo social, porém, o fato econômico toma configuração especial. Por isso o constituinte estabeleceu que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os princípios da justiça social, que enumerou (art. 170).” E ainda estipulou, noutro preceito relevante, que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). O propósito de objetividade ou de clareza, porém, diante das disparidades no país, conduziu o legislador maior a dispor, entre outras questões, sobre a reforma agrária (arts. 184-185), a seguridade social (arts. 194-195), a saúde (arts. 196-200), a previdência social (arts. 201-202), a educação (arts. 205-214), o meio ambiente (art. 225), a família (arts. 226-230).

No plano propriamente do Estado, a Constituição inscreveu regras a respeito da administração pública e seus servidores (arts. 37-41), começando por declinar os princípios cardeais “de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade”. Em face da organização federativa mantida e das desigualdades regionais, previu a elaboração de “planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento” (art. 48, IV). Cuidadosamente recomendou que lei estabelecesse “diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado” (art. 174). E, com prudência assinalável, consagrou-se, como regra, a livre atividade econômica, ressaltou a intervenção de Estado por “imperativos da segurança nacional” ou de “relevante interesse coletivo”, inclusive em regime de monopólio (art. 177).

Relembrem-se essas prescrições conhecidas, a que outras poderiam ser somadas, como prova da desnecessidade de tantos projetos de reforma na direção do desenvolvimento e da moderni-

dade, antes que a Constituição complete dez anos de vigência. Se nem sempre será fácil a conciliação entre o texto e a realidade, cabe considerar que a Constituição deve ter caráter duradouro, para que se alicerce a estabilidade institucional. Daí bem advertir o Professor Gomes Canotilho ser preciso “assegurar a possibilidade de as Constituições cumprirem a sua tarefa”. E salienta que “esta não é compatível com a completa disponibilidade da Constituição pelos órgãos de revisão”, especialmente se estes se confundem com o “legislativo ordinário”<sup>1</sup> – como ocorre em nosso regime.

### 3. A Constituição e o desenvolvimento

Dir-se-á que as normas constitucionais enumeradas, na sua função disciplinadora, são limitativas da atividade do Estado e da livre iniciativa. São-no, em verdade, e sem reparo cabível. No Estado de Direito, que a Constituição consagra (art. 1º), as faculdades atribuídas ao poder público e aos indivíduos e suas organizações são legitimamente exercidas – segundo ensinamento pacífico –, se adstritas aos limites da ordem jurídica positiva. Esta é a forma, também, pela qual serão respeitados “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” e “a dignidade da pessoa humana”, assim como proporcionada a construção da sociedade livre, justa e solidária”, a que se refere a Constituição de 1988 (arts. 1º e 3º).

Coordenadas essas normas e interpretadas pela identidade de seus fins de promoção do bem comum, nelas não há resistência ao desenvolvimento e à modernidade, ao contrário do que se tem admitido apressadamente. O problema não está no contexto delas, mas na exegese que se lhes der e na idéia de desenvolvimento e de modernidade que se fixar, como alvo divisado. Se a Constituição dos Estados Unidos, de 1787, sem reforma específica, assegurou a Roosevelt, depois de 1930, na grande depressão, transformar o Estado abstencionista em intervencionista, e mudar a economia, só preconceito, ou incompreensão, não permitirá o aproveitamento da Carta de 1988 para as inovações necessárias. Refletindo claros objetivos sociais, como demonstrado, a Constituição propicia soluções condizentes com as exigências atuais. Sob sua autoridade foram adotadas medidas financeiras enérgicas no

<sup>1</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra : Almedina, 1991. p. 1135.

primeiro governo eleito por seus princípios, bem assim instituído o Plano Real. Indispensável é que, no processo de adaptação, não se insista em reduzir o feixe normativo superior a simples imagem do fator econômico.

Elemento tipicamente regulador, o direito não pode desconhecer o dado econômico, antes o deve captar e delinear seu conteúdo, para disciplinar-lhe a finalidade. Nele não se asila, ou resume, pois lhe norteia o destino. Em exame da inter-relação dos dois fenômenos, Bruno Oppetit assinalou a “irreducibilidade do direito à economia”, a impossibilidade de “limitá-lo a traduzir, no plano institucional, a organização sócio-econômica, sem perda de sua especificidade”<sup>2</sup>. Para os que não aceitaram a tese marxista da infra-estrutura, consistente na economia, e das superestruturas, entre as quais o direito, representando a primeira “a anatomia da sociedade civil”, no dizer de Frédéric Zenati<sup>3</sup>, significaria grave contradição sustentar o pensamento hoje superado.

Tanto mais surpreendente seria essa postura porque, no arcabouço da democracia, a política, no sentido de fato ou fenômeno, superpõe-se à economia, e lhe define contornos e fins. Em verdade, não há segurança jurídica, nem equilíbrio no plano econômico, se o Estado é *mínimo* e a ação privada *máxima*, quando se sabe que os interesses de pessoas e grupos dominantes tendem sempre a exorbitar do razoável. E é a política, inclusive a legislativa, que traça a direção da vida pública. A evidência desse fato retrata-se até nos erros do processo político e legislativo, ao apurar-se que procedimentos inidôneos ou inseguros e leis más acarretam desprestígio e repulsa na opinião coletiva. Diretriz executiva ou parlamentar mantenedora de privilégios e desigualdades pode gerar crescimento material, benéfico à minoria favorecida, mas não representa desenvolvimento, como expressão de bem-estar geral.

Num substancioso livro de 1996, em que assinala a revisão do sistema capitalista, Henri Bartoli assevera que a política se sobrepõe à economia e sustenta que “o fim direto do Estado é conduzir a grau mais elevado a sociabilidade humana, dirigindo-a ao bem comum da soci-

idade inteira”, por meio de projetos adequados. Nessa ordem de raciocínio, elucida que “não é a redução do Estado que a governabilidade da economia exige a serviço da vida e do desenvolvimento humano: é o exercício pleno e responsável de suas funções de regulação global, para diminuir as assimetrias negativas entre os grupos, promovendo compensações, e aproveitar as assimetrias determinantes de crescimento”. Paralelamente, salienta a legitimidade de “intervenções seletivas” do Estado, exemplificando, com a política agrícola ou industrial, a luta contra a exclusão e o combate à poluição<sup>4</sup>.

Essa “política de civilização”, reclamada também pelo Brasil, é que constrói o bem-estar geral possível. Não é preciso, para tanto, que o Estado seja fortemente empresário, mas fiscalizador permanente e, quando necessário, agente reparador de distorções e injustiças. Há, ainda, setores da economia, como o energético e o mineral, em que, de modo duradouro ou segundo peculiaridades de cada povo, o Estado deve ter atuação preponderante, para que a ambição de lucro e o espírito de supremacia não prejudiquem o interesse social e nacional. Não alcançamos fase de educação extensiva à maioria da população e de evolução econômica, que permita reservar-se à pluralidade dos grupos sociais e profissionais a livre solução de seus conflitos. É imprescindível a ação do Estado como elemento de ordem e moderação. Atividades há, mesmo, que o Estado deve exercer como um encargo, sem objetivo de lucro, em favor da sociedade e para protegê-la contra os artifícios do livre mercado.

Com olhos de pesquisador experiente e culto, Celso Furtado observou, recentemente, que “o Brasil é uma sociedade em construção, que tem heterogeneidades brutais. Nesse caso, as responsabilidades do Estado, como fiscal da sociedade, são muito maiores. Ninguém pode corrigir as desigualdades que existem no Brasil, senão por intermédio do Estado. O mercado não só não poderá fazê-lo, como tende a agravar as desigualdades sociais. Todo país subdesenvolvido tem que fazer um esforço ordenado para sair do subdesenvolvimento por intermédio de uma política que assume a sua forma mais acabada num plano, e só o Estado pode comandar esse processo”. E recorda o ilustre economista, sem receio dos fatos, que foi a “ação

<sup>2</sup> Oppetit, Bruno. Droit et économie. Sirey, 1992. p. 18 e 21.

(Archives de Philosophie du Droit. v. 37).

<sup>3</sup> ZENATI, Frédéric. Le droit et l'économie au-delà de Marx. p. 121 e 123. (Archives de Philosophie du Droit, v. 37).

<sup>4</sup> BARTOLI, Henri. L'économie, service de la vie. Presses universitaires de Grenoble, 1996. p. 335.

pública” que construiu “a indústria automobilística, a infra-estrutura rodoviária, o sistema de eletricidade, que é um dos maiores do mundo”<sup>5</sup>.

Não há de ser, pois, a exacerbação do pensamento liberal, ou de suas práticas, que deva superar a clareza da realidade. As teorias, por mais que possam expandir-se, formar convicções ou nutrir interesses, não têm força para contrariar indefinidamente os fatos, quando são estes indicativos do aperfeiçoamento da coexistência. À luz dessa visão realista e culturalmente correta, a economia deve estar a serviço da vida, do ser humano, e não este a ela agregado, como objeto de deliberações alienatórias da personalidade e de suas virtudes.

Logo, o desenvolvimento a que o indivíduo e a sociedade aspiram é um estado de realização comum das pessoas, e não de exclusão de umas, para favorecimento de outras. Pode dizer-se hoje, como Pierre Massé escreveu em 1973, que o desenvolvimento “não é o crescimento material, manifestação estatística do progresso, que busca o aumento das coisas, mas ignora a valorização dos seres. É o crescimento a serviço do homem”<sup>6</sup>. Não é a *quantidade* dos bens produzidos ou criados, mas a *qualidade* da distribuição deles no meio social, que caracteriza o desenvolvimento. Multiplicidade de bens, sem divisão justa, ou sem possibilidade razoável de adquiri-los, não é fator de paz social.

#### 4. Globalização

Semelhantemente, a política de globalização, associada à de livre mercado, não deve ser aceita como inexorabilidade superior à identidade e às exigências de cada povo. É crescente, sem dúvida, a interpenetração e mesmo a interdependência dos povos, pelo desenvolvimento científico e tecnológico, pela economia, pelos modos de convivência. A história da formação dos Estados mostra, porém, que as comunidades nacionais se assemelham, não corporificam uniformidades, mesmo quando têm origens comuns. A autonomia de destino e de cultura cria diferenças, que o tempo torna inconfundíveis.

O processo de globalização, se entrelaça

<sup>5</sup> FURTADO, Celso. A dívida social e a degradação do Estado. *Brasil mais*, n. 1, P. 5 e 8, jan. 1997.

<sup>6</sup> MASSÉ, Pierre. *La Crise du développement*. Gallimard, 1973. p. 11-12.

técnicas, procedimentos e interesses, também hierarquiza os povos, mantendo o domínio dos desenvolvidos e da riqueza. Não tem concorrido para a transformação do sistema social e econômico de privilégios em regime de cooperação e bem geral. Assim o vêm assinalando os doutrinadores, a imprensa, relatórios de organizações internacionais, em confirmação do que experimenta o homem comum.

Se não cabe, nessa exposição, extensa análise do problema, é relevante e suficiente a invocação de manifestações recentes de fonte brasileira, insuspeitada de esquerda, e ainda menos de radicalismo. Em artigo do mês de maio findo, Dom Lucas Moreira Neves, Cardeal culto e atento às questões sociais, salientou ser necessário “globalizar a solidariedade”, tendo em vista, sobretudo, os direitos do trabalho e do trabalhador. Ponderou que “a globalização da economia e do mercado” deve submeter-se a “exigências éticas e jurídicas”. E admitiu a liberdade de mercado, “desde que a mercadoria não seja a pessoa humana”<sup>7</sup>. Com pensamento convergente e baseado na observação direta da vida internacional, o Embaixador Rubens Ricúpero, em artigo também de maio, judiciosamente opõe restrições “aos hinos de louvor à glória da economia globalizada”. Revelando senso da realidade, aquiesce em que “o bem geral da humanidade pode talvez aconselhar a integração dos mercados e a abolição das barreiras ao investimento”. Adverte, porém, com larga compreensão social: “A verdadeira globalização não é apenas a unificação dos mercados ou do espaço econômico. Essa é uma visão reducionista que rebaixa o fenômeno a um dos seus componentes. A globalização é, na verdade, ou deve ser a unificação em dimensão planetária do espaço para a ação e a promoção do homem em todos os campos de bem-estar material e espiritual”<sup>8</sup>. Em junho, o jornal *O Estado de S. Paulo*, de orientação notoriamente conservadora, observou em editorial, inspirado no escritor e jornalista americano William Greider, que “a globalização dos mercados e da economia trouxe, é verdade, um inusitado surto de crescimento, mas de forma alguma os frutos de tanta prosperidade estão sendo distribuídos de maneira equânime”. Reconhece que “as forças do mercado não têm

<sup>7</sup> NEVES, Lucas Moreira. Globalizar a solidariedade. *A Tarde*, Salvador : 28 maio, 1997.

<sup>8</sup> RICÚPERO, Rubens. Genocídio na aldeia global. *Folha de São Paulo*, 31 maio, 1997.

o poder de corrigir esta distorção, a não ser com uma lentidão que apenas contribuirá para o agravamento do desastre social, com reflexos negativos sobre os regimes democráticos”. E aponta a necessidade de ação das “mãos tangíveis dos homens em posição de responsabilidade”<sup>9</sup>.

Vale dizer que juízo sereno, sem facção, reclama a presença do Estado, em cada país, para que a globalização não provoque abalo na ordem social. Opiniões dessa qualidade e isenção atestam que não exageram pensadores e políticos na crítica às tendências da globalização liberal e capitalista, sem freios protetores do homem e da economia nacional. Estende-se, enfim, a crença de que a globalização, como praticada até este momento, é outra forma de colonização, que o espírito de independência e igualdade dos povos não pode aceitar. Impõe-se nova diretriz à globalização, para que a circulação de interesses, riquezas e recursos técnicos e financeiros seja forma de universalizar o bem-estar, e não de manter ou aumentar as discriminações.

## 5. Modernidade

Na esteira dessas idéias, compreender-se-á, também, que a política de manutenção de desigualdades criadas e injustiças, no plano nacional e internacional, não representa a modernidade, tão propagada e tão pouco esclarecida.

Se, em princípio, modernizar é atualizar, a sociedade repele os procedimentos que atualizam e conservam desequilíbrios injustos. A modernidade reclamada é a que transforma a sociedade valorizando o ser humano e os grupos sociais, sem privilégios artificiais, quase sempre produto da riqueza mal distribuída. Não fortalece o indivíduo nem os segmentos naturais do corpo social o desemprego, a educação discriminatória, ou a saúde desamparada. Não os retira da insuficiência econômica para a vida com dignidade a tolerância ao capital externo especulativo, que é fugidivo e anula o poder de competição da empresa nacional, mesmo a desenvolvida. Não basta a referência entusiástica à modernidade. É imperioso definir-lhe uma finalidade clara, compatível com os objetivos superiores de liberdade e igualdade do homem. Bem observa Paul Kennedy: “Porque somos todos cidadãos do mundo, devemos

também revestir-nos de um sistema ético, de um senso da justiça, assim como de um sentido de medida, que permita considerar as diferentes maneiras pelas quais, coletiva ou individualmente, nos podemos preparar melhor para o século XXI”<sup>10</sup>. A padronização absoluta da existência é inconciliável com a diversidade de condições de vida, de sentimentos, de solicitações distintas do ser humano em cada povo, portador sempre de peculiaridades espontâneas e dificilmente anuláveis. A internacionalização da economia e dos conhecimentos científicos e tecnológicos, se envolve integração do saber e de ambições, não pode converter-se em uniformização das formas de vida, em comunidades diferenciadas. Sobretudo, a modernidade, dentro do processo de globalização, há de traduzir modo de fortalecimento do ser humano, para que o homem e a mulher possam cumprir deveres e exercer direitos, com responsabilidade delineada. Conforme assevera Jean Chesneaux, a economia, desvestida de suas “pretensões à infalibilidade”, deve ter valor relativo e ser “confrontada com uma lógica superior, a dos seres humanos como realidade social”<sup>11</sup>.

Se, pois, modernidade é também globalização, à semelhança desta não se transmuda, de força de civilização em fúria de massificação, que torna o *ser* informe e sem identidade. Há de entender-se, assim, porque Alain Touraine, criticando a modernidade e suas interpretações, por diversos ângulos, conclui, com visão de sociólogo, que o aspecto que melhor a define “não é o progresso das técnicas nem o individualismo crescente dos consumidores, mas a exigência de liberdade e sua defesa contra tudo o que transforma o ser humano em instrumento, em objeto ou em corpo estranho”<sup>12</sup>. O homem, portanto, como sujeito de direitos e obrigações, é que representa o centro da modernidade, se nesta se quer retratar uma evolução racional.

## 6. Supremacia da Constituição

Para que a modernidade, a globalização, o desenvolvimento exprimam forma superior de

<sup>10</sup> KENNEDY, Paul. *Préparer le XXI<sup>e</sup> siècle*. Editions Odile Jacob, Paris, 1994, p. 400-401.

<sup>11</sup> CHESNEAUX, Jean. *Modernité-Monde*. Paris : Editions La Découverte, 1989, p. 217.

<sup>12</sup> TOURAINE, Touraine. *Critique de la Modernité*. Paris : Fayard, 1992, p. 270.

<sup>9</sup> O DESCOMPASSO entre capital e trabalho. *O Estado de São Paulo*, 1<sup>o</sup> jun. 1977. Editorial.

civilização, é imprescindível, porém, que as mudanças obedeçam aos cânones constitucionais, como princípios preeminentes extensivos a toda a sociedade – a governantes e governados. “A Constituição – disse-o bem o eminente Ministro Celso de Mello, hoje presidente do Supremo Tribunal Federal – não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste, enquanto

for respeitada, constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”<sup>13</sup>.

Aos que costumam julgar peremptas essas idéias, é próprio lembrar que o desprezo ao Direito reflete alienação da cultura e dos valores humanos.

Militantes do exercício e da defesa dos direitos, não nos cabe, a nós advogados, a liberdade da indiferença.

---

<sup>13</sup> ADIn nº 293-7/600. Voto. Relator : Ministro José Celso de Mello.

